

Comissão Mista Destinada à Apreciação da Medida Provisória 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda nº
(Do Sr. Roberto Alves)

Art. 50 A – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96 A – É nula, para fins previdenciários, a contagem do período de licença seja para exercício mandato classista, seja para tratar de interesses particulares, desde que as licenças tenham sido utilizadas para ocupação de cargos de direção em entidade sindical patronal ou entidade associativa representativa de setores econômicos, que não tenham pertinência com os interesses da Administração Pública ou da categoria profissional da qual faça parte o servidor público.

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se aos casos em que a licença tiver sido solicitada para viabilizar o cumprimento de contrato de trabalho em empresas privadas ou abertura de empresas. (NR)

Justificação

A Medida Provisória 905 de 2019 realiza modificações na Lei 8.213 de 1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Indubitavelmente, esta emenda encontra plena pertinência temática com a referida Medida Provisória, uma vez que pretende aperfeiçoar a legislação previdenciária para reparar notória injustiça.

A sólida doutrina do eminente jurista Hely Lopes Meireles entende que “o ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo”. Diante dessa explicação, entendemos que são nulos os atos administrativos que viabilizaram a contagem, para fins de apuração de tempo de contribuição previdenciária, dos períodos em que servidores públicos utilizaram de licenças para serem contratados como diretores de sindicatos, federações ou confederações **patronais**, ou para exercerem funções diretivas ou laborais em associações que representam **categorias empresariais**, ou seja, setores econômicos como indústrias, bancos e seguradoras, acumulando benefícios previdenciários às custas do erário público para a defesa de entes privados.



Também são foco desta emenda, os servidores que decidiram trabalhar para empresas privadas com fins lucrativos ou fazerem parte do quadro social de empresas.

Pela clareza dos objetivos aqui compartilhados, rogamos aos nossos pares que apoiem e aprovem a presente emenda.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Federal Roberto Alves
Republicanos/SP



CD/19536.13773-20